

Racionalidade e Emoção na Prestação Jurisdicional

Lídia Reis de Almeida Prado

Procuradora do Município de São Paulo. Doutora em Filosofia do Direito, pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica (SP). Professora de Lógica Jurídica das Faculdades de Direito da Pontifícia Universidade Católica e da Universidade de São Paulo. Psicóloga.

1

O pensamento jurídico do século XX enfatiza o papel do juiz na produção do direito, fenômeno que surgiu principalmente devido à teoria da argumentação jurídica, muito importante na superação do formalismo⁽¹⁾. Existe também essa ênfase na Sociologia do Direito e em trabalhos de autores integrantes do realismo americano, os quais evidenciam os reflexos sobre a sentença dos predicados do psiquismo do julgador.

(1) Chaim Perelman, À propos de la règle de Droit - réflexions de méthode, in *La règle de Droit*, Bruxelles, Établissements Émile Bruylant, 1971, p. 322.

Consentâneo com tal tendência, este artigo contém algumas reflexões sobre a interferência, na decisão judicial, de alguns desses predicados – como a emoção e a criatividade – que, embora comuns aos dois sexos, têm sido, devido a uma distorção cultural, reprimidos entre os homens na civilização ocidental⁽²⁾.

Para o desenvolvimento desse tema, numa postura interdisciplinar, integro o referencial teórico da Psicologia Analítica (de Carl Gustav Jung e seguidores) com a posição de teóricos de diferentes escolas do pensamento jurídico⁽³⁾ que admitem a influência do psiquismo do juiz na elaboração do direito.

Não adoto aqui a proposta do Psicologismo Jurídico, corrente reducionista que, no final do século XIX e começo do XX, defendia a compreensão exclusivamente psicológica do universo jurídico, esquecendo-se que a lei é um atributo exclusivo do Direito, que o distingue de outros ramos do saber. Sem negar a riqueza dos inúmeros enfoques a partir dos quais esse universo pode ser estudado, inclusive o normativo, procuro trazer um instrumento a mais para a compreensão de um fenômeno jurídico básico: a produção da sentença.

2

A dificuldade em integrar o sentimento na psique coletiva do Ocidente, tão imbuída de patriarcalismo, trouxe lesivas características culturais, como rigidez mental, racionalismo exagerado e supervalorização do pensamento em detrimento da emoção, que passou a ser inferiorizada. Uma ilustração desse fato, entre inúmeras outras, é a ponderação do

(2) Essa constatação é frequente em teóricos de diversos ramos do conhecimento, como na Psicologia, na Antropologia e na Sociologia. Na Psicologia Analítica, há estudos de profundidade sobre o tema, realizados, por exemplo, por James Hillman, Edward Whitmont, Carlos Byington, além daqueles levados a efeito por Carl Gustav Jung.

(3) Entre esses autores, lembro os nomes de Luis Recaséns Siches, Joaquim Dualde, Karl Llewellyn e Jerome Frank. Este último escreveu o clássico livro *Law and the modern mind*, New York, Anchor Books/Doubleday, 1948, segundo o qual Direito adquire realidade, não devido à exclusiva interpretação de velhas regras abstratas, mas também pela ação de seres humanos concretos, *cujas mentes funcionam como a dos demais seres humanos*. Para ele, um aspecto fundamental na sentença, embora não o único, é a personalidade do juiz, sobre a qual influem a educação geral, a educação jurídica, os valores, os vínculos familiares e pessoais, a posição econômica e social, a experiência política e jurídica, a opinião política, os traços intelectuais e temperamentais. De acordo com essa visão, seria possível controlar as indevidas influências desses fatores – se forem inconscientes – através da boa disposição que os juízes tiverem para se *auto-analisarem*.

iluminista Diderot, de acordo com a qual dar espaço ao sentimento "é ser injusto, é ser louco"⁽⁴⁾.

O Direito, como prestação jurisdicional, não apenas seguiu essa propensão (que se verificou em quase todos os ramos do saber), mas o fez de modo exacerbado. Explica-se: nas decisões judiciais a desqualificação do sentimento intensifica-se porque um dos instrumentos de trabalho dos magistrados é a lei — regra abstrata de conduta imposta à observância geral —, que pertence ao mundo da racionalidade, muito distanciado do da emoção.

Assim, no Brasil, como em outros países, surgiu e se consolidou a imagem dos juízes como indivíduos rígidos, poderosos, inacessíveis e sem intuição, sentimento ou criatividade⁽⁵⁾.

Todavia, no decorrer do século XX, o racionalismo sofreu um forte abalo, devido a transformações em várias áreas do conhecimento, como a Física, a Sociologia e a Psicologia. Devido a tais mudanças, Merleau Ponty alerta para a necessidade de ser estabelecida, pela Filosofia contemporânea, uma outra idéia de razão, a *razão alargada*, na qual possam entrar os progressos do conhecimento⁽⁶⁾. Entre esses progressos, entende Marilena Chauí que se destacam, ao lado da teoria da relatividade⁽⁷⁾ e da noção de ideologia⁽⁸⁾, as concepções psicológicas do inconsciente.

A mais divulgada dessas concepções psicológicas foi formulada por Sigmund Freud, autor que considera o inconsciente como uma instância psíquica constituída do conjunto do material reprimido na história de

(4) Denis Diderot, *Paradoxe sur le comédien en oeuvres esthétiques*, Paris, Paul Vernière, 1957, p.365.

(5) A respeito dessa imagem há um artigo da psicóloga Verônica A. M. César Ferreira, São Paulo, "Mudança a imagem, muda-se a realidade", in *Boletim Juízes para a Democracia*, nº14, ano 4, 1998, p.6. Penso ter contribuído para essa imagem o fato de que, como salienta, a emoção tem sido, na nossa cultura, muito reprimida nos homens.

(6) Marilena Chauí, *Convite à Filosofia*, São Paulo, Ática, 1985, p.63. A autora, nessa obra, faz alusão ao filósofo francês e à *razão alargada*.

(7) A teoria da relatividade comprovou que as leis da natureza dependem da posição ocupada pelo observador. Esse fato atingiu o princípio físico segundo o qual tais leis existem por si mesmas, sendo necessárias e universais, não dependendo do sujeito do conhecimento.

(8) Como se sabe, o conceito de ideologia, trazido por Marx, veio mostrar que teorias científicas ou filosóficas, aparentemente verdadeiras, ocultam uma realidade (social, econômica ou política), resultando num conhecimento errôneo, ou ao menos questionável, por causa de um condicionamento perturbador da objetividade científica (nesse condicionamento, insere-se o da classe social).

vida do indivíduo. Esse conceito introduziu uma sensível mudança no valor tradicionalmente atribuído à razão, que passou a ser vista como menos poderosa do que se supunha, por estar subordinada a impulsos desconhecidos e de difícil acesso. Essa idéia pôs em dúvida a crença dos racionalistas e empiristas, segundo a qual a verdade habita a consciência. Freud entende que "a Psicanálise propõe-se a mostrar que o Eu não somente não é senhor na sua própria casa, mas também está reduzido a se contentar com informações raras e fragmentadas daquilo que se passa fora da consciência, no restante da vida psíquica"⁽⁹⁾. De acordo com tal abordagem, "a consciência não constitui a essência da vida psíquica, mas apenas uma qualidade desta, podendo coexistir com outras qualidades e até mesmo faltar"⁽¹⁰⁾.

Ao lado dessa noção de inconsciente surgiu outra, desenvolvida por Jung, a de *Inconsciente coletivo*, entendido como uma estrutura psíquica herdada da evolução da humanidade, renascida em cada indivíduo e que contém padrões de funcionamento que dão à nossa espécie características específicas, os arquétipos. Na elaboração dessa teoria, Jung sofreu influência de Schopenhauer (através da idéia da vontade como força básica de vida) e de Hartmann (que traz a idéia de um princípio inconsciente e teleológico subjacente que rege o mundo). A elaboração da noção de inconsciente coletivo foi muito importante, por trazer um novo conceito psicológico que se somou aos já existentes, o do *ego* (como centro da consciência, estudada desde a década de 1860, quando a Psicologia científica surgiu como disciplina independente) e o do inconsciente pessoal (freudiano).

Com base nessas formulações teóricas, afirma Marilena Chauí que a razão, longe de se dedicar à procura da verdade, pode consistir num recurso para escamoteá-la⁽¹¹⁾. E ainda: a racionalidade não é incompatível com a contradição, pois, se assim fosse, a própria ciência se colocaria no plano da ideologia afirmando a não história, já que a historicidade é a própria contingência do real, plena de contradições⁽¹²⁾.

(9) Sigmund Freud, *Cinco lições sobre a Psicanálise*, vol. XVI das Obras Completas, Rio de Janeiro, Imago, 1988, p.15.

(10) *Idem*, *ibidem*.

(11) Marilena Chauí, *op. cit.*, p.63.

(12) Marilena Chauí, "Crítica e Ideologia", in *Cadernos SEAF*, ano 1, nº1, São Paulo, 1978, apud Luís Fernando Coelho, *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 321. Com base nesse artigo,

Sérgio Rouanet, após estudar a teoria freudiana e o fenômeno por ele denominado de “ilusões da consciência”, pondera que, no pensamento ocidental, a razão está “em cativeiro”, porque desviou-se do conhecimento da verdade, gravitando em torno do próprio eixo, numa postura de auto-veneração⁽¹³⁾.

Mircea Eliade, em várias passagens de suas obras, equipara as teorias do inconsciente aos achados marítimos da Renascença e às descobertas astronômicas posteriores à invenção do telescópio.

Mas, apesar do avanço da Psicologia nos últimos cem anos, a educação no Ocidente, de modo geral, ainda se limita ao conhecimento da realidade externa, em detrimento do universo interior do indivíduo, que é sempre excluído. Porém, é no convívio com nosso mundo interno e suas divergências que vamos adquirindo meios para o entendimento das discrepâncias exteriores⁽¹⁴⁾.

O juiz tem uma função que atinge aspectos importantes da vida individual e social. Entretanto, como qualquer pessoa, não está imune ao seu inconsciente. Assim, é inadmissível, numa época em que não mais se questiona a importância dessa instância do psiquismo, que o órgão julgante continue adotando, nos concursos públicos, apenas critérios formais de seleção, numa reprodução do modelo do ensino universitário, de caráter legalista e acrítico. Aliás, magistrados há que, sensíveis para essa questão, empreendem uma verdadeira cruzada, objetivando, além de outras mudanças, o alcance de profundas transformações no Judiciário, no que se refere ao recrutamento, formação e aperfeiçoamento de seus membros⁽¹⁵⁾. Conforme esses julgadores, a tônica na memorização dos conhecimentos – presente ainda hoje, na maioria dos concursos públicos

o autor conclui que “a racionalidade do Direito tem sido questionada no âmbito da epistemologia geral, entre outros motivos, porque até mesmo a pesquisa científica não está isenta de contradições e de características irracionais, como a intuição e o sentimento ideológico”.

(13) Sérgio Rouanet, *A razão cativa*, São Paulo, Brasiliense, 1990. Nesse parágrafo, apresentei uma síntese do tema do referido livro.

(14) Ruy Cezar do Espírito Santo, “O auto conhecimento em sala de aula”, in *Ética, valores humanos e transformação*, São Paulo, Fundação Petrópolis, 1998, p. 45.

(15) Apenas para citar alguns, lembro os nomes de Sidnei Beneti, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ricardo Enrique Lewandowski, Antonio Marques da Silva, todos referidos por José Renato Nalini, ele próprio um nome muito importante.

e nos cursos de quase todas as Escolas de Magistratura⁽¹⁶⁾ – seria substituída por uma seleção e uma preparação de juizes comprometidas, não só com o conhecimento da dogmática jurídica acrescido de uma visão zetética⁽¹⁷⁾, mas também com a utilização, na prestação jurisdicional, além da racionalidade, de outros predicados do psiquismo do juiz⁽¹⁸⁾.

Endossando essa proposta, sugiro que tais Escolas – que têm sido consideradas como os agentes básicos da transformação do Judiciário⁽¹⁹⁾ – ofereçam aos seus integrantes uma formação adequada, que, além dos usuais temas de Dogmática Jurídica, inclua os de natureza crítica (de índole interdisciplinar), e, entre estes, a abordagem de questões psicológicas, relacionadas com as causas da escolha da profissão; o fascínio que exercem sobre os juizes as polaridades “justiça e injustiça”, “licitude e ilicitude”, “crime e inocência”; as possíveis conseqüências para os magistrados do uso do poder (por exemplo, o estresse e a inflação da *persona*, a conhecida “juizite”); como lidar com a sobrecarga de estresse que o poder acarreta; a relação entre o juiz, como parte da sociedade, e os problemas ocasionadores das ações judiciais, os quais representam, entre outras coisas, as feridas da coletividade; *Eros e Logos*; as características referentes a *Eros*, que são indissociáveis do ato da tomada de decisão; ligação entre racionalidade e emoção no ato de julgar.

Com efeito, o ensino convencional não mais atende às pressões exercidas pelas alterações sociais dos últimos cinquenta anos (entre as quais destacam-se as mudanças no comportamento feminino e na definição dos papéis sexuais) que parecem estar, de modo gradativo, apontando para um novo padrão de homem e, portanto, para um novo padrão de juiz.

(16) Constituem exceções a essa situação raras Escolas de Magistratura, como a de Mato Grosso do Sul, que colocou, em um de seus programas, os cursos de *Justiça e Antropologia*, *Justiça e Pós-Modernidade*.

(17) Essa distinção entre o enfoque dogmático e o zetético do Direito foi desenvolvida, a partir de uma terminologia de Viehweg, por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, in *Introdução ao Estudo Do direito, técnica, decisão e dominação*, São Paulo, Atlas, 1988, pp. 46-47. Nesse livro, consta que, ao contrário da dogmática, segundo a visão zetética, o “importante é saber o que é o Direito”, sem a preocupação imediata com a solução normativa dos conflitos. Para tal indagação, indispensável seria o uso dos subsídios da Sociologia Jurídica, da Antropologia Jurídica, da Psicologia Jurídica, da Economia Política, etc..

(18) Em palestra proferida aos alunos de Lógica Jurídica da Faculdade de Direito da PUC-SP em 5-10-99, o juiz José Renato Nalini, Diretor Adjunto da Escola Nacional de Magistratura, destaca, entre esses predicados, a flexibilidade, a polivalência, a criatividade, a intuição, além do genuíno gosto pela profissão, como predicados que deveriam ser exigidos dos neófitos na magistratura e desenvolvidos nos juizes mais antigos.

(19) Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Revista da Esmepa*, Vol I, São Paulo, 1997, p. 16.

Esse novo magistrado – vou chamá-lo de juiz racional-emocional – poderá ser um parâmetro na formação dos julgadores do século XXI.

3

De acordo com a Psicologia Analítica, a emoção – e outros atributos psíquicos correlatos – são próprios do arquétipo do feminino (*anima*), que Jung vincula ao *Eros*, diversamente do arquétipo do masculino (*animus*), que ele liga ao *Logos*. O *Eros* é, em geral, associado ao sentimento, à intuição, à criatividade, à afetividade, à capacidade de relacionamento e de percepção das outras pessoas. Com o *Logos*, costuma-se relacionar a consciência focalizada, assim como o respeito aos fatos, o julgamento feito com base apenas em fatores racionais, o pensamento, a abstração lógica e a discriminação. Essas potencialidades são de todos, homens e mulheres, e se num determinado momento não estiverem disponíveis para alguém, isso se dá por razões individuais e não sexuais⁽²⁰⁾.

Embora segundo a perspectiva junguiana, *Eros* e *Logos* sejam capacidades psicológicas dos dois sexos, o consciente da mulher estaria mais vinculado ao *Eros* do que ao *Logos*, ocorrendo o contrário com o homem. Porém, se este fizer um esforço para trazer à consciência algumas das qualidades do arquétipo da *anima*, acima mencionadas, poderá ter uma visão dos outros seres humanos (e de si próprio) com poucas distorções. Quanto aos juizes, homens como outros quaisquer, a abertura para tais qualidades pode tornar possível que as partes sejam encaradas em sua originalidade única e com um mínimo de preconceitos.

Penso já ter ficado evidente que restringi o campo destas reflexões aos juizes do sexo masculino, reservando para um futuro trabalho a análise dos reflexos do *Logos* e da consciência feminina das juizas sobre as suas sentenças. Explico: segundo a posição teórica que adoto, encabeçada por Jung, a mulher não tem *anima*, podendo ser influenciada por esse arquétipo apenas através dos homens e de suas projeções⁽²¹⁾. Isso ocorreria porque a mulher, por estar mais ligada ao *Eros*, tem o feminino no

(20) Andrew Samuels, *Jung e os pós-junguianos*, Rio de Janeiro, Imago, 1989, p.264.

(21) Essa posição, porém, não é unânime. Há entendimento diverso de vários autores, como James Hillman, para quem as mulheres têm *anima*. A respeito, ver em *Anima*, São Paulo, Cultrix, 1990, p.72. Mas, penso extrapolar a finalidade deste trabalho a análise das vertentes da Psicologia Analítica sobre essa complexa questão.

âmbito da consciência, enquanto a *anima* é inconsciente. Apesar dessa circunstância, devido a fatores educacionais, o *Logos* de uma juíza pode ser mais rígido do que o do próprio homem, fato que contraria a sua natureza de mulher⁽²²⁾.

Uma observação se impõe: as manifestações dos arquétipos do *animus* e da *anima* podem variar muito, pois sofrem influência dos padrões culturais, ou seja, da idéia do que é masculino ou feminino numa dada sociedade, em um determinado momento histórico. (Embora relativas e cambiantes, essas manifestações são conteúdos psíquicos da maior relevância, pois regem o encontro do Eu com o Outro, com o diferente, uma vez que contêm a oposição masculino-feminino⁽²³⁾).

E, neste fim de milênio, o que estaria ocorrendo na nossa cultura, no que se refere à relação entre racionalidade e sentimento, importantes atributos dos referidos arquétipos?

Vislumbro sinais de uma gradativa valorização da emoção e de outras características do arquétipo da *anima* junto com o pensamento, em várias situações especialmente na tomada de decisões. Carlos Byington entende esse fenômeno no contexto de um novo paradigma, que mostra um *desvio do self cultural*, para dirimir a dissociação racionalista do passado⁽²⁴⁾.

Ilustra essa tendência a temática de livros de grande receptividade junto ao público, alguns interdisciplinares, escritos por neurologistas, psicólogos e sociólogos e também por teóricos do Direito.⁽²⁵⁾ Ao apresentar,

(22) A observação é de Denise G. Ramos, em aula proferida no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Psicologia da PUC, em abril de 1993. Para ela, esse fato ocorre porque uma mulher sujeita ao *animus* e ao *Logos* é cruel, obstinada, controladora e até dominadora. Por isso, como juíza, as suas decisões poderão ser resultado de um pensamento de segunda classe, orientado por convicções dissociadas do caso concreto, das pessoas envolvidas no litígio e das possíveis conseqüências da sentença. Só a existência de um *ego* feminino bastante forte ensejará que ela abra mão dessa "voz da verdade", que lhe parece tão preciosa. Dessa forma, as suas decisões poderão ser mais sensíveis e com maior ligação com o caso concreto. O mesmo pode ocorrer com seus colegas do sexo oposto que fizerem um esforço para alcançar uma integração à consciência dos predicados da *anima*.

(23) Lucia Maria Azevedo Magalhães et alii, *Teorias da Personalidade em Freud, Reich e Jung* (coord. Clara R. Rappaport), São Paulo, E.P.U.-Pedagógica Universitária, 1984, pp. 149-150.

(24) Carlos Byington, *A. Pedagogia simbólica*, São Paulo, Rosa dos Tempos, 1998, p. 248.

(25) São exemplos de obras que, entre outras, espelham também essa tendência de valorização da emoção no psiquismo *The mind*, de R. M. Restak (N. York, Bantam Books, 1988) e *The mind machine*, de C. Blakemore (N. York, BBC Books, 1988).

a seguir, uma breve notícia sobre o teor de alguns desses livros, não objetivo assegurar a inatacabilidade científica de suas conclusões, até porque são trabalhos muito recentes, mas salientar essa receptividade que sugere a existência desse novo paradigma cultural identificado por Byington.

Antônio Damásio, professor de Neurologia da Universidade de Iowa, num estudo sobre pacientes que tiveram removidas partes do cérebro responsáveis pelas emoções, conclui, no livro *O erro de Descartes*, que a uma perda na capacidade de uso da emoção corresponde uma perda equivalente da capacidade de se empregar o raciocínio e de *serem tomadas decisões de uma forma eficaz. Ou seja: a inexistência do sentimento pode comprometer a racionalidade.*

Daniel Goleman, PhD em Psicologia por Havard, em seu *Inteligência emocional*, líder mundial de vendas, embora sem a mesma profundidade, desenvolve sob a perspectiva psicológica o tema estudado por Damásio. E mais: considera que também a emoção – e não só o intelecto – pode dar a verdadeira medida da inteligência humana.

O sociólogo do trabalho italiano, Domenico de Masi, em *A emoção e regra* examina a cultura pós-industrial e, em síntese, afirma ser a criatividade filha do equilíbrio delicado entre razão e emoção, fantasia e senso prático.

No Direito, Luís Fernando Coelho ressalta ser possível a elaboração de uma teoria geral a partir dos trabalhos de Popper, Piaget, Bachelard, Althusser, Foucault, Barthes que destacam o caráter dinâmico, criativo e dialético do conhecimento científico e eliminam as fronteiras entre ciência e técnica. Sob esse enfoque, as bases racionais da teoria jurídica seriam desmistificadas, com repercussões epistemológicas, pois a racionalidade falaciosa transmuta “o saber jurídico em ciência ideográfica, mais próxima da matemática e da lógica do que das ciências empíricas”. Ainda para esse autor, a metodologia jurídica passou a considerar motivações irracionais que interferem no processo decisório (assim como na elaboração das leis), inclusive pendoros emocionais do juiz e do legislador⁽²⁶⁾.

(26) Luís Fernando Coelho, *Lógica Jurídica e Interpretação das Leis*, Rio de Janeiro, Forense, 1979, p. 321. Para esse filósofo, o realismo e a Sociologia do Direito aproximam o conhecimento jurídico dos fatos, negando a pretensa índole científica da dogmática e afastando-a dos conteúdos exclusivamente ideais.

Também Luiz Sérgio Fernandes de Souza chama a atenção para a necessidade de se indagar sobre o “tipo de racionalidade jurídica que será usada na interpretação das possibilidades sugeridas pelo tema da democracia e dos direitos humanos”⁽²⁷⁾. (É provável que até mesmo esse alerta do autor resulte da maior manifestação, em nossos dias, dos atributos do arquétipo da *anima* na psique coletiva. Isso porque, a ênfase nos direitos humanos e no arquétipo da democracia tem estreita ligação com *Eros* e, por conseqüência, com a preocupação do indivíduo pela situação das outras pessoas, num clima de respeito pelas diferenças. Penso que tal preocupação tende a resultar em decisões judiciais mais adequadas ao caso concreto e, portanto, mais justas).

É preciso salientar que a intenção desses autores, bem como a minha, não é de depreciar a racionalidade, mas questionar a ênfase unilateral que lhe foi conferida durante tanto tempo no Ocidente, em detrimento da importância do emprego do sentimento e da intuição em quase todas as circunstâncias, inclusive nas decisões.

Admitir a emoção dos juízes na prolação das sentenças não significa propor o drástico abandono da racionalidade no Direito, mas o uso equilibrado dela. O fato de ser pouco conveniente a dominância desse atributo do psiquismo, por ocasião da tomada da decisão, não significa que se queira sua exclusão do mundo jurídico, o que aliás é impossível. O que se pretende é mostrar que, com a ativação das características do arquétipo da *anima*, as pretensões dos litigantes poderão ser contextualizadas e tratadas em sua especificidade, o que não acontece no contexto estereotipado do mundo legalista das abstrações.

O uso da emoção, ao lado da racionalidade – como ocorre com qualquer ser humano, que tem sentimento e Logos –, dará aos juízes condições de não serem inconscientemente levados pelas manifestações negativas do referido arquétipo. Essas manifestações podem provocar nos julgadores atos falhos (fundamentação com base em lei revogada, em jurisprudência ultrapassada ou não aplicável ao caso), oscilações de humor, irritabilidade, com prejuízo até do bom uso da racionalidade e,

(27) Luiz Sérgio Fernandes de Souza, “Globalização e Direitos Humanos: em busca da racionalidade perdida”, in *Revista dos Tribunais*, R.T., 1998, p.63.

portanto, da boa solução da demanda. Pois, de acordo com a Psicologia Analítica, a emoção não deixa de existir pelo fato de ser desconsiderada pelo indivíduo ou pela cultura, permanecendo inconsciente. Se tal situação persistir, vai, provavelmente, “entrar pela porta dos fundos”, de forma primitiva, canhestra e autônoma e por isso nociva ao magistrado e aos jurisdicionados, como nos incidentes referidos.

4

A sentença, embora baseada no conhecimento jurídico, é uma decisão como outra qualquer. Como ponderei, do mesmo modo que ocorre em outras áreas do saber, muito devagar surgem no Direito os indícios de uma valorização da emoção no ato de julgar, sem ser desconsiderada a racionalidade.

Parece-me que são compatíveis com essa tendência certas associações de juízes – empenhadas na defesa dos valores democráticos e dos direitos humanos, através da prestação jurisdicional – e alguns magistrados de vanguarda. Tais magistrados, apesar dos graves problemas do Judiciário⁽²⁸⁾, utilizam-se em suas sentenças, por ocasião da tomada de decisão (momento pré-lógico), de alguns predicados de seu psiquismo referentes ao arquétipo da *anima*, em especial, o sentimento; a preocupação pelo outro, isto é, a avaliação perspicaz das possíveis conseqüências do julgado; a intuição; a criatividade e até uma certa postura lúdica no sentido utilizado por Dualde⁽²⁹⁾. (Penso ser dispensável uma longa citação de sentenças em que esse arquétipo parece ter sido ativado. Todos sabemos reconhecer tais julgados, que coexistem, no entanto, com sentenças acrílicas e formalistas: neles, o magistrado consegue sair da legalidade óbvia mas inaplicável ao caso, procurando uma outra norma, com

(28) Além dos conhecidos complicadores advindos, entre outras causas, da lentidão, distanciamento do Judiciário, bem como da falta de acesso a juízo, têm sido apontados problemas de caráter ético, divulgados através de denúncias de corrupção e de nepotismo.

(29) Joaquim Dualde, *Una revolució en la Lògica del Dret*, Barcelona, Bosch, 1933, pp. 214-223, explica essa característica lúdica, própria do Direito: assim como um ator vive o drama teatral, o juiz, por intermédio do método intuitivo, pode vivenciar as idéias contidas na ordem jurídica, transportando-as para o mundo real, de onde “escaparam” em razão das “amputações” feitas pela lógica tradicional. Segundo o autor, para entrar em contato com a realidade, o magistrado deve se abrir para o mundo do pré-lógico e dos pressentimentos, que é, ao contrário do que poderia parecer à primeira vista, chelo de responsabilidade e liberto da ingenuidade primitiva.

a qual decidirá a questão de modo mais justo. E, ao fazê-lo, utiliza-se de uma interpretação criativa, que leva em conta não só a segurança jurídica, mas as repercussões da sua decisão no destino das pessoas envolvidas no litígio⁽³⁰⁾).

É provável que essa transformação na atitude judicial, de tão promissor prognóstico, resulte quer do destaque conferido à proteção da democracia e dos direitos humanos – cuja defesa foi confiada ao órgão judicante –, quer do abalo sofrido pelo racionalismo no século XX, quer do impacto provocado pelas alterações no comportamento feminino e na redefinição dos papéis sexuais, que trouxeram um novo padrão de homem e, portanto, de juiz, como já ressaltai.

Assim, penso não incidir num irrealismo ingênuo, quando vislumbro na psique coletiva do Brasil um gradativo e lento delineamento, no Direito, de uma postura senão mais favorável, ao menos não tão aversiva ao Eros, com prenúncios de novas imagens arquetípicas do juiz, mais adequadas ao nosso tempo.

Acredito que tais imagens estariam anunciando os primeiros sinais, já observáveis, entre nós, de uma lenta e gradativa comunhão no ato de julgar, entre pensamento e sentimento.

(30) A título de ilustração, lembro algumas decisões, que ganharam notoriedade nos últimos anos: declarações de inconstitucionalidade do bloqueio da poupança e de outras aplicações — que ficaram retidas por força da Lei 8.024/90, editada no Governo Collor — com a respectiva conversão para cruzeiros do saldo em cruzados novos, sob o fundamento de que nem medida provisória, nem nenhum outro diploma legal pode coher o cidadão desavisado, pois leis surpresa estão fora do conceito de constitucionalismo e do Estado de direito; concessões de habeas-corpus, em favor de devedor fiduciante condenado em ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, pelo fato de ser vedada, por pacto internacional incorporado à Constituição brasileira, a prisão civil decorrente de descumprimento de obrigação contratual; absolvições, em ilicito de vadiagem, devido à inversão, para o Estado, do ônus da prova da ociosidade, em razão da onda de desemprego que assola o país; absolvições em jogo do bicho, em virtude de ser ilegítima a jogatina sob o patrocínio do Estado, que só pune os pequenos infratores, bodes expiatórios, deixando geralmente livres os transgressores de vulto; concessões de liminar em mandados de segurança contra a exigência da autoridade fiscal para que a instituição financeira fornecesse informações de cliente com quebra de sigilo bancário, mediante a argumentação de inexistirem indícios de sonegação tributária ou competente procedimento administrativo fiscal.

Arquétipo: Esse conceito, formulado em 1919 por Jung, foi influenciado por Platão, Kant e Schopenhauer. Mas Jung diferenciou-se desses filósofos, porque entende que os arquétipos promovem experiências fundamentais e não têm um caráter metafísico, por estarem ligados aos instintos. Em uma formulação muito simplificada, os arquétipos seriam predisposições humanas típicas para agir, pensar, sentir, sendo que cada pessoa pode vivenciá-las particularmente. Há tantos arquétipos quantas são as situações típicas na existência da humanidade, ou seja, seu número é ilimitado. Os arquétipos dependem de circunstâncias a fim de serem ativados na psique coletiva ou individual. Assim, há épocas em que o arquétipo do guerreiro não é valorizado (situação de paz, por exemplo). Através da noção de arquétipo pode-se compreender porque, em locais e tempos diferentes, aparecem temas idênticos nos sonhos, nos mitos, nos dogmas e rituais das religiões, nas artes, enfim nas produções do inconsciente. Os filósofos do Direito afirmam que a Justiça, desde tempos imemoriais, aparece nas simbolizações da humanidade. Pode-se, assim, afirmar que a Justiça é um arquétipo.

Ego: instância psíquica que constitui o centro da consciência, ligado à formação da identidade, para o que é necessária a noção do Outro ou não Eu. Para Jung, o ego é um arquétipo.

Imagem Arquétipica: segundo Jung, o arquétipo, enquanto tal, não é passível de ser conhecido; apenas podemos entrar em contato com ele por intermédio de suas manifestações, as imagens arquetípicas. Os teóricos junguianos mais modernos desconsideram, em suas reflexões, o arquétipo não apresentado.

Persona: a palavra, de origem latina, designa a máscara usada pelos atores teatrais. Para a Psicologia Analítica, *persona* é o arquétipo que se refere à face que colocamos para enfrentar a vida social. Segundo Jung, ela nada tem de real e não passa de um compromisso entre o indivíduo e a sociedade, acerca do que alguém parece ser: pai, filho, possuidor de um título, detentor de um cargo, etc. Assim, durante a existência, muitas *personas* são utilizadas, relacionando-se com um *status* social, uma atividade ou profissão, um papel familiar, isto é, com todos os compromissos necessários para a vida em sociedade.

Projeção: o conceito de projeção vem da Psicanálise, que a considera uma operação inconsciente, através da qual o indivíduo tira de si e coloca no outro (coisa ou pessoa) qualidades, sentimentos, desejos que lhe parecem inaceitáveis. A projeção não depende da vontade, pois é automática.

Self: é a totalidade dos processos conscientes e inconscientes e sua inter-relação. Pode ser individual e grupal (este inclui o self familiar, nacional, cultural).

Bibliografia

- BYINGTON, Carlos Amadeu. *Pedagogia simbólica*. São Paulo, Rosa dos Tempos, 1996.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo, Ática, 1995.
- _____. "Crítica e Ideologia", in *Cadernos SEAF*. São Paulo, 1978 (ano 1, nº1).
- COELHO, Luís Fernando. *Lógica jurídica e interpretação das leis*. Rio de Janeiro, Forense, 1979.
- DIDEROT, Denis. *Paradoxe sur le comédien en oeuvres esthétiques*. Paris, Paul Vernière, 1967.
- DUALDE, Joaquim. *Una revolución en la lógica del Derecho*. Barcelona, Bosch, 1933.
- ESPÍRITO SANTO, Ruy César. O auto-conhecimento em sala de aula, in *Ética, valores humanos e transformação*. São Paulo, Fundação Petrópolis, 1998.
- FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito, técnica, decisão e dominação*. São Paulo, Atlas, 1968.
- FERREIRA, Verônica A. M. César. "Mudada a imagem, muda-se a realidade", in *Boletim Juízes para a Democracia*, nº14. São Paulo, ano 4, 1998.
- FRANK, Jerome. *Law and the modern mind*. New York, Anchor Books/Doubleday, 1948.
- FREUD, Sigmund. *Cinco lições de Psicanálise*. Rio de Janeiro, Imago, 1988 (Obras completas, vol.XVI)
- HILLMAN, James. *Anima*. São Paulo, Cultrix, 1990.
- JUNG, Carl Gustav. *O Eu e o inconsciente*, vol.VII/2, 1982.
- _____. *Psicologia do inconsciente*, vol.VII/1, 1983.
- _____. *A Natureza da psique*, vol VIII/2, 1984.
- MAGALHÃES, Lucia Maria Azevedo et alii. *Teorias da Personalidade em Freud, Reich e Jung* (coord. Clara R. Rappaport). São Paulo, E.P.U-Pedagógica Universitária, 1984.
- NALINI, José Renato. "O magistrado e a comunidade", in *Revista dos Tribunais*. São Paulo, R.T., maio de 1991.
- _____. *Recrutamento e preparo de juízes*. São Paulo, R.T. 1992.
- PERELMAN, Chaim. *À propos de la règle de Droit-réflexions de méthode*, in *La règle de Droit*. Bruxelles, Établissements Émile Bruylant, 1971.
- ROUANET, Sérgio Paulo. *A razão cativa*. São Paulo, Brasiliense, 1990.
- SAMUELS, Andrew. *Jung e os pós-junguianos*. Rio de Janeiro, Imago, 1989.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Revista da Esmape*, Vol I, São Paulo, 1997,